



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000678894**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0019382-04.2013.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALDO LEAL ALMEIDA, é apelado MARCELO LEONARDO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 14 de setembro de 2016

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**APELAÇÃO CÍVEL – nº 0019382-04.2013.8.26.0008**

**Comarca: SÃO PAULO - 3ª VARA CÍVEL DO FÓRUM  
REGIONAL DO TATUAPÉ**

**Juiz : LUIS FERNANDO NARDELLI**

**Ação : INDENIZAÇÃO**

**Apelante: ALDO LEAL ALMEIDA**

**Apelado : MARCELO LEONARDO PINTO**

**VOTO N.º 21487**

**INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – DIFAMAÇÃO – ABALO À  
IMAGEM DO AUTOR – LITIGANCIAS POLICIAIS MILITARES -  
SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS DURANTE EXERCÍCIO DE  
CONDICIONAMENTO FÍSICO - SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO  
DEMONSTRADA – INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO – MERO  
DISSABOR DECORRENTE DO CONVÍVIO SOCIAL – AÇÃO  
IMPROCEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO  
PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Aldo Leal Almeida contra Marcelo Leonardo Pinto, que a respeitável sentença de fls. 209/212, cujo relatório fica fazendo parte integrante do presente, julgou improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Irresignado, recorre o autor, alegando, em suma, que restou devidamente demonstrado que a conduta do recorrido feriu sua honra e dignidade, não podendo se aceitar que, por ele ser subordinado hierarquicamente do réu, possa ser submetido a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

situações vexatórias e humilhantes. Afirma que o recorrido não negou que proferiu palavras injuriosas e de baixo calão. Sustenta que se queria incentivá-lo à prática de exercícios deveria usar de outros meios. Pede, ao final, o provimento do recurso.

O recurso foi preparado, recebido e respondido.

É o relatório.

Conforme constata-se da inicial, o autor ingressou com a presente demanda, pleiteando indenização por danos morais em face do réu, alegando que em 15.10.2010 ele, que é policial militar, estava escalado no pelotão de força tática do 19º BPMM, quando o réu, comandante do pelotão, determinou a prática de exercício físico, consistente em corrida na parte externa do quartel. Após ter corrido três voltas, cientificou o réu que, em virtude de dores fortes na região lombar, não tinha condições de continuar a corrida, momento em que o réu exclamou: *“Você está comunicando e irei te transferir para a guarda noturna”*. No transcorrer da atividade física, sentiu forte fisgada nas costas, tendo o réu dito aos brados e em via pública: *“Recruta maldito, carrega esse monte de merda aí, esse recruta está pensando o quê?”*. Nesse instante, o soldado Molinaro obedeceu à ordem do réu e passou a carregá-lo, quando passaram em frente ao posto policial Juiz de Fora, e o réu disse ao seu colega: *“Deixe esse monte de merda para trás, está gordo, essa*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*coisa*”. Na volta, o réu passou perto do autor e disse: “*Vamos levar esse monte de bosta para a base*”, entretanto, assim não agiu, até que uma equipe de motociclistas da PM que patrulhava nas imediações o levou de volta ao quartel.

No caso em questão, o conjunto probatório formado não permite vislumbrar a existência de violação ao direito de personalidade do autor capaz de ensejar reparação a título de danos morais.

Embora se reconheça que a atitude do recorrido possa não ter sido adequada, não se pode ignorar o contexto em que as supostas ofensas foram proferidas, uma vez que as partes estavam no meio de um treinamento operacional que visava simular situação real de socorro a incapacitados, aproximando-se de casos reais vividos pelos policiais militares. Assim, as alegações do recorrido de que as palavras foram ditas com conotação motivacional, sem teor pejorativo se mostram verossímeis.

Não se pode deixar de considerar que foi instaurado inquérito policial militar para apuração dos fatos, tendo o representante do Ministério Público opinado por seu arquivamento (fls. 165/166), sendo acolhido seu parecer pelo Magistrado que determinou o arquivamento dos autos (fls. 167).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Além disso, a maioria das testemunhas que prestaram depoimentos no inquérito e que estavam presentes no dia dos fatos afirmaram que sequer ouviram as palavras ditas pelo réu ao autor e que ninguém comentou nada à respeito no pelotão após o acontecido (fls. 112/121).

Assim, não há comprovação que indique ofensa a honra objetiva ou subjetiva do autor.

Não se nega que o ocorrido tenha causado dissabores e aborrecimentos ao autor. Todavia, não há que se falar em prática de ato ilícito, por dois motivos. O primeiro é que não se pode aventar a hipótese de difamação ou calúnia se a suposta ofensa, ao que parece, não chegou a ser levada amplamente ao conhecimento de terceiros. Tampouco se pode falar em injúria ou calúnia, esta última configurando prática tanto contra a honra objetiva quanto subjetiva. Isso porque, conquanto alcancem o foro íntimo do indivíduo, o sentimento que cada um tem de si próprio, o fato é que tanto a injúria quanto a calúnia não prescindem de prova, o que nem sempre é possível dependendo das circunstâncias que envolvam o caso concreto. O segundo motivo da exclusão de ilicitude é que a convivência em sociedade requer certa tolerância e desprendimento diante de determinadas situações que, por vezes, não são confortáveis de serem vivenciadas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige*” (STJ - REsp 606.382 – MS – Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA – 4ª Turma – j. 04/03/2004, in DJ 17/05/2004, p. 238).

Com efeito, não é qualquer alteração anímica que deve ser equiparada à efetiva violação de direitos da personalidade, somente devendo ser indenizadas aquelas que sejam realmente aptas a atingir a dignidade ou a honra da vítima, devendo ainda ser sopesado se houve desídia, culpa ou abuso por parte do suposto ofendido.

Nada disso restou caracterizado no caso em apreço, ônus do qual o autor não se desincumbiu, razão pela qual a improcedência da ação era medida de rigor, nada havendo de ser alterado na r. decisão proferida, que fica mantida em todos os seus termos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**  
**Relator**